Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 949/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13388/2018
PROTOCOLO	**:** 1947377
TIPO DE PROCESSO	**:** RELATÓRIO-DESTAQUE - AUDITORIA
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADOS	**:** 1. MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO; 2. BRUNO DE LIMA BARBOZA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RELATÓRIO-DESTAQUE – AUDITORIA – PREGÃO PRESENCIAL – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AQUISIÇAO DE PISCINA – PROJETO DE INSTALAÇÃO DE PISCINA INACABADA – APRESENTAÇÃO DE IMAGENS – COMPROVAÇÃO DE FUNCIONAMENTO – RECOMENDAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – ARQUIVAMENTO.

A comprovação do funcionamento da piscina adquirida por meio do pregão presencial, acompanhada das justificativas pertinentes, afastando a irregularidade apontada no relatório-destaque acerca de impropriedade no projeto de instalação, e a verificação da existência de projeto e de pesquisa de preços para a realização da obra de cobertura motivam a declaração da regularidade com ressalva dos atos de gestão, com a recomendação ao jurisdicionado para que finalize o projeto e a pesquisa de preços, objetivando a obra de cobertura da piscina adquirida, nos moldes da lei.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em determinar a **regularidade, com ressalva,** dos atos de gestão praticados pelo Sr. **Marcílio Álvaro Benedito**, prefeito municipal à época e pelo Sr. **Bruno de Lima Barboza**, secretário municipal de saúde à época, no Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul (instalação da piscina adquirida pelo Pregão Presencial n. 57/2017 - Relatório Destaque n. 6/2018), com fulcro no art. 194 do RITC/MS, com **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, “b”, do RITC/MS, para que finalize o projeto e a pesquisa de preços objetivando a obra de cobertura da piscina adquirida pelo município nos moldes estipulados em lei; assim como **arquivamento** dos autos, com fulcro no art. 4º, I, “f”, c/c o art. 184, ambos do RITC/MS.

Campo Grande, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Tratam os autos do Relatório Destaque n. 6/2018 oriundo de auditoria realizada no Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul, referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que apontou irregularidade no projeto de instalação da piscina adquirida pelo Pregão Presencial n. 57/2017, constando como responsáveis o Sr. Marcílio Álvaro Benedito, prefeito municipal à época e o Sr. Bruno de Lima Barboza, secretário municipal à época.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) detectou restrições no período, passíveis de justificativas por parte dos interessados e, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, solicitou as intimações.

Os responsáveis foram devidamente intimados acerca das pendências constatadas pelos técnicos desta Corte de Contas na auditoria realizada, a fim de que apresentassem esclarecimentos e justificativas para sanar o apontamento do relatório em epígrafe.

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), após exame das justificativas e dos documentos apresentados, manifestaram-se na Análise ANA - n. 1778/2020, entendendo que foi sanada a irregularidade apontada no Relatório Destaque n. 6/2018.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 3ª PRC – 926/2021, opinando pela regularidade com ressalva dos atos praticados, sugerindo, ainda, a recomendação aos responsáveis para que conclua a obra de cobertura da piscina.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou irregularidades que contrariam as normas legais que norteiam a administração e a contabilidade pública, qual seja:

- projeto de instalação inacabada (piscina sem alcance de finalidade).

Intimados, os responsáveis apresentaram as seguintes justificativas e os esclarecimentos:

"a. O município conta com 2 (duas) profissionais - 1 (uma) da área de educação física e (1) uma fisioterapeuta -, as quais desenvolvem atividades com a população atendida pela referida estrutura;

b. No que se refere á estrutura de telhamento, cabe destacar que uma pesquisa de preços foi conduzida, sendo verificado que o custo da prestação seria de, aproximadamente, R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais). Dessa forma, a Administração está agindo com vistas a realizar a cobertura do espaço em comento;

c. Por fim, em relação à limpeza e manutenção da piscina, a Administração tem adotado as medidas cabíveis, mantendo a água própria para uso pelo público, conforme se denota das fotos anexas."

Ressalto que o jurisdicionado apresentou as imagens (fotos) comprovando o funcionamento da piscina adquirida e informou que foi elaborado o projeto e a pesquisa de preços para a realização da obra de cobertura (peça 14).

Em que pese os esclarecimentos apresentados, **recomendo** ao jurisdicionado para que finalize o projeto e a pesquisa de preços, objetivando a obra de cobertura da piscina adquirida pelo Município, nos moldes da lei.

Portanto, os atos de gestão praticados pelos responsáveis na administração pública no período examinado estão de acordo com o ordenamento pátrio jurídico, contábil e financeiro, sopesando a recomendação a ser praticada.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da DFS e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** dos atos de gestão praticados pelo Sr. Marcílio Álvaro Benedito, prefeito municipal à época e pelo Sr. Bruno de Lima Barboza, secretário municipal de saúde à época, no Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte do Sul (instalação da piscina adquirida pelo Pregão Presencial n. 57/2017 - Relatório Destaque n. 6/2018), com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS, para que finalize o projeto e a pesquisa de preços objetivando a obra de cobertura da piscina adquirida pelo município nos moldes estipulados em lei;

3. pelo **arquivamento** dos autos, com fulcro no art. 4º, I, "f", c/c o art. 184, ambos do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n.

160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva dos atos de gestão, recomendação ao jurisdicionado e arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande/MS, 8 de julho de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS/dssm